



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075381-54.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAYTON FERREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1075381-54.2024.8.26.0002

Apelante: Clayton Ferreira Lima (Justiça Gratuita)

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 1ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inverossimilhança das alegações autorais. Ré que trouxe comprovação suficiente de existência do débito, tais como faturas, registros de ligações e telas sistêmicas, informando ter havido a quitação de uma conta de consumo. Ré que também demonstrou possuir corretas informações pessoais do autor, ressalvado seu endereço. Autor que deixou de trazer qualquer comprovação de sua residência ao tempo da origem do débito e atualmente. Sentença de improcedência, mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 30.783

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Fabiana Feher Recasens, que julgou improcedente a “ação de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais”, proposta por **CLAYTON FERREIRA LIMA** em face de **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, condenando o requerente no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionado o

pagamento ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

O autor apela (fls. 145/154), sustentando que o ônus da prova é da parte contrária, visto que aplicável o CDC ao caso, havendo hipossuficiência técnica e econômica aliada à verossimilhança de suas alegações. Pondera que não haveria como provar a inexistência do débito que gerou a negativação indevida. Aponta que as faturas apresentadas, além de unilaterais porquanto extraídas de sistema interno da ré, contêm valores distintos dos presentes na negativação. Considera terem ficado caracterizados danos morais “in re ipsa” em decorrência da negativação indevida, ressaltando que os outros apontamentos em seu nome são posteriores ao ora questionado. Crê que os juros moratórios sobre o valor condenatório por danos morais devam incidir desde o evento danoso, ao passo que a correção monetária desde o arbitramento. Pede, ainda, a reversão da distribuição das verbas sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 158/168.

É o relatório.

Narra o autor ter notado a inclusão de seu nome no sítio eletrônico do SCPC na rede mundial de computadores, em virtude de um débito no valor de R\$171,00, cuja origem afirmou desconhecer, uma vez que não teve relação jurídica com a ré, responsável pela negativação em comento.

A ré, por sua vez, diz ter firmado contrato com

o autor, de número 1335186436, para utilização da linha telefônica nº (11) 98960-5224, aderindo ao plano Vivo Controle 6GB III, tendo fornecido documentos necessários à contratação.

Explica que o autor utilizou a linha durante o período de 22/03/2023 até 20/09/2023, conforme registro de chamadas que colaciona, tendo sido quitada a fatura vencida em abril de 2023, porém restando inadimplente dali em diante.

Pois bem.

As informações relativas à inscrição do autor no órgão de proteção ao crédito contêm dados relativos aos seus documentos que se encontram todos corretos, à exceção do seu endereço, para o qual eram inclusive enviadas as faturas juntadas.

Ocorre que o autor deixou de juntar aos autos comprovantes de residência ou quaisquer outros documentos indicativos de que era domiciliado em outro local ao tempo em que teriam sido prestados os serviços que originaram o débito ora questionado. Aliás, sequer juntou comprovante de residência em nome próprio a demonstrar que atualmente é domiciliado no endereço por si declarado na inicial.

Nota-se que os valores somados das contas de consumo referentes a maio, junho e julho de 2023 correspondem exatamente ao valor negativado em nome do autor, tendo a ré ainda apresentado as faturas de consumo detalhadas, registros de ligações

realizadas e telas sistêmicas indicando a contratação e a dívida.

Desse modo, não há como se entender pela verossimilhança das alegações autorais, inexistindo hipossuficiência quanto a tais esclarecimentos necessários e/ou produção das provas correlatas, de sorte que incabível aqui a inversão do ônus probatório em seu favor.

Ademais, há ainda inscrições em nome do autor anteriores no cadastro desabonador, o que atrai a aplicação da Súmula nº 385 do STJ, do seguinte teor:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”.

Assim, a r. sentença deverá ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, ficando majorados os honorários advocatícios ao total de 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §11, do art. 85, do CPC, observada a gratuidade.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora